



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
Av Pres. Dutra 2965, - Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801-974
Telefone: - <https://www.unir.br>
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de licença para tratamento da própria saúde ou de familiares no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no uso de suas atribuições previstas no Estatuto e no Regimento Geral da UNIR;

CONSIDERANDO os arts. 202, § 4º do art. 203, 204 da Lei nº 8.112, de 1990;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.003, de 09 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a Orientação Normativa nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, republicada em 18 de março de 2010 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), atual Ministério da Economia;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 3, de 25 de março de 2013;

CONSIDERANDO a Portaria nº 19, de 20 de abril de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), atual Ministério da Economia;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 99911960052.000008/2019-24;

RESOLVE:

Art. 1º Expedir a presente Instrução Normativa (IN) com a finalidade de estabelecer os procedimentos para solicitação de licença para tratamento da própria saúde ou de familiares junto a Gerência de Atenção a Saúde do Servidor em parceria com o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal (SIASS).

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I- Atestado médico: documento fornecido **pelo médico** durante a consulta seja de rotina ou de urgência, que justifica sua falta ou afastamento temporário do trabalho ou outra atividade remunerada por razões médicas.

II- Atestado odontológico: documento fornecido pelo cirurgião dentista durante uma consulta de rotina, de urgência ou de procedimentos realizados, que justifica sua falta ou afastamento temporário do trabalho ou outra atividade remunerada por razões odontológicas.

III- CID: Classificação Internacional de Doenças, traduzida do inglês International Classification of Diseases (ICD), é publicada pela Organização Mundial de Saúde e tem como objetivo padronizar e catalogar doenças e outros problemas de saúde.

IV- Licença para tratamento da própria saúde: licença a que o servidor faz jus quando acometido de doença que não lhe permita exercer as atividades do cargo, sendo possível sua concessão a pedido ou de ofício, mediante perícia médica oficial, sem prejuízo de sua remuneração.

V- Licença por motivos de doença em pessoas da família: licença a que o servidor faz jus quando um familiar está acometido de doença, sendo indispensável à assistência pela pessoa do servidor.

VI- Perícia em trânsito: É o atendimento pericial presencial ao servidor, familiar ou dependente que necessita de avaliação pericial fora do local de lotação ou exercício.

CAPÍTULO II BASE LEGAL INSTITUÍDA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º As licenças para tratamento da própria saúde serão registradas através do Sistema SIAPENET quando homologadas junto ao SIASS ou a Gerência de Atenção a Saúde do Servidor (GSS).

Art. 4º Licença para tratamento da própria saúde do servidor estatutário (art. 202, § 4º do art. 203, § 4º e art. 204 da Lei nº 8.112, de 1990, Decreto nº 7.003, de 09/11/2009 e Orientação Normativa nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, republicada em 18 de março de 2010 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), atual Ministério da Economia).

Art. 5º É de competência do(s) perito(s) a realização de perícia oficial singular ou junta oficial em saúde, conforme o período de afastamento.

Art. 6º O prazo de licença para tratamento de saúde do servidor será considerado como de efetivo exercício até o limite de 24 meses, cumulativo, após esse período, o servidor será reavaliado pelo SIASS e se for considerado física ou mentalmente inapto para o exercício das funções de seu cargo será readaptado ou aposentado por invalidez, conforme o caso.

Parágrafo único. O prazo de licença por motivos de doença em pessoas da família será concedida por até 60 dias, mantida a remuneração do servidor e por 90 dias sem remuneração.

CAPÍTULO III LICENÇA DISPENSADA DE PERÍCIA

Art. 7º A licença de 1 (um) a 14 dias para tratamento da própria saúde do servidor ou de familiar poderá ser dispensada de perícia, desde que sejam atendidos os seguintes pré-requisitos:

- I- Os atestados médicos ou odontológicos que concedam até cinco dias corridos, computados fins de semana e feriados;
- II- O número total de dias de licença seja inferior a 15 dias no período de 12 meses, a contar da data de início do primeiro afastamento;
- III- O atestado deve conter:
 - a) Identificação do servidor e do profissional emitente;
 - b) Registro no conselho de classe do profissional emitente;
 - c) O nome da doença ou agravo, codificado ou não;
 - d) Tempo provável de afastamento.

IV- O atestado deverá ser apresentado à Gerência de Atenção a Saúde do Servidor (GSS) ou ao SIASS ou a Direção dos Campi UNIR no prazo máximo de **cinco dias corridos**, contados da data do início do afastamento do servidor, salvo por motivo justificado aceito pela instituição;

V- A licença de 1 (um) a 14 (quatorze) dias para tratamento da própria saúde do servidor ou de familiar poderá ser homologado pela GSS ou pelo SIASS a depender do número de afastamentos no ano.

§1º Os dados apresentados no atestado deverão estar legíveis em sua totalidade.

§2º Ressalta-se que o atestado deverá ser entregue acompanhado do formulário de licença para tratamento da própria saúde, contido no manual do servidor;

§3º Caso o prazo para entrega do atestado exceda os cinco dias corridos, deverá ser justificado e o servidor submetido à avaliação pericial presencial, cabendo ao perito à concessão da licença ou não.

Art. 8º Deverá ser encaminhada via **física e original** do atestado juntamente com o formulário nos casos em que não necessite de perícia em trânsito.

Paragrafo único. Nos casos de perícia em trânsito o servidor deverá informar a sua chefia imediata sobre o afastamento e a GSS para que esta solicite através de ofício a realização da perícia em trânsito no local mais próximo do servidor. No momento da perícia o servidor deve apresentar o atestado físico e original.

Art. 9º No caso de o atestado não atender às regras estabelecidas no Decreto nº 7.003, de 2009, ou no caso de o servidor optar por não especificar o diagnóstico de sua doença (CID) no atestado, ele deverá ser submetido à avaliação pericial, ainda que se trate de atestado que conceda licença por período inferior ou igual a cinco dias.

Art.10 Não serão aceitos atestados e seu respectivo formulário digitalizado e encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

CAPÍTULO III

LICENÇA CONCEDIDA MEDIANTE AVALIAÇÃO PERICIAL

Art. 11 A licença de até 120 dias, ininterruptos ou não, no período de 12 meses, será avaliada por perícia singular e acima deste número de dias, obrigatoriamente, por junta oficial composta por três médicos ou três cirurgiões-dentistas, respeitando as áreas de atuação.

Art. 12 A perícia será solicitada mediante apresentação do atestado médico **físico**.

Art. 13 A avaliação pericial deverá ser realizada o mais breve possível, porém fica a disposição do SIASS quanto ao contato e agendamento da perícia junto ao servidor.

Art. 14 Em se tratando de atestado inverídico ou não fundamentado, o perito, após fundamentar a irregularidade, deverá notificar ao respectivo conselho de registro de classe para investigação.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO

Art. 15 Compete ao servidor comunicar sua chefia imediata sobre seu afastamento.

Art. 16 Após homologação do atestado, o laudo será encaminhado via e-mail para o servidor e para chefia imediata pela GSS a fim de ciência.

Art. 17 Os indicadores de ausências por licença saúde deverão ser fornecidos pelo SIASS a GSS conforme solicitação da gerência do serviço, para a realização de acompanhamento na íntegra à situação de saúde do servidor e poder propor ações individuais e/ou coletivas.

CAPÍTULO V

DAS DECLARAÇÕES DE SAÚDE

Art. 18 As declarações de comparecimento ou acompanhamento de pessoa da família a atendimentos realizados por profissionais da saúde não médicos ou odontólogo, deverão ser anexadas à folha de ponto do servidor e comunicado a chefia imediata.

Paragrafo único. Considera-se profissional da saúde não médico: psicólogo, fisioterapeuta, assistente social, enfermeiro, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Art. 19 As declarações devem conter:

- a) Nome do profissional;
- b) Atividade realizada, de forma sucinta;
- c) Carimbo com número do registro no Conselho de Classe;
- d) Profissão; e,

e) Assinatura.

Art. 20 Os atestados médicos ou odontológicos com menos de 01 (um) dia de afastamento devem ser anexados a folha de ponto assim como as declarações.

CAPÍTULO VI
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 21 A GSS fica vedada de homologar atestados dos servidores lotados na Direção de Gestão de Pessoas da UNIR.

Art. 22 O e-mail para contato, dúvidas e esclarecimentos da Gerência de Atenção a Saúde do Servidor é gss@unir.br.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Charles Dam Souza Silva
Pró-Reitor de Administração
Portaria nº 161/2017/GR/UNIR

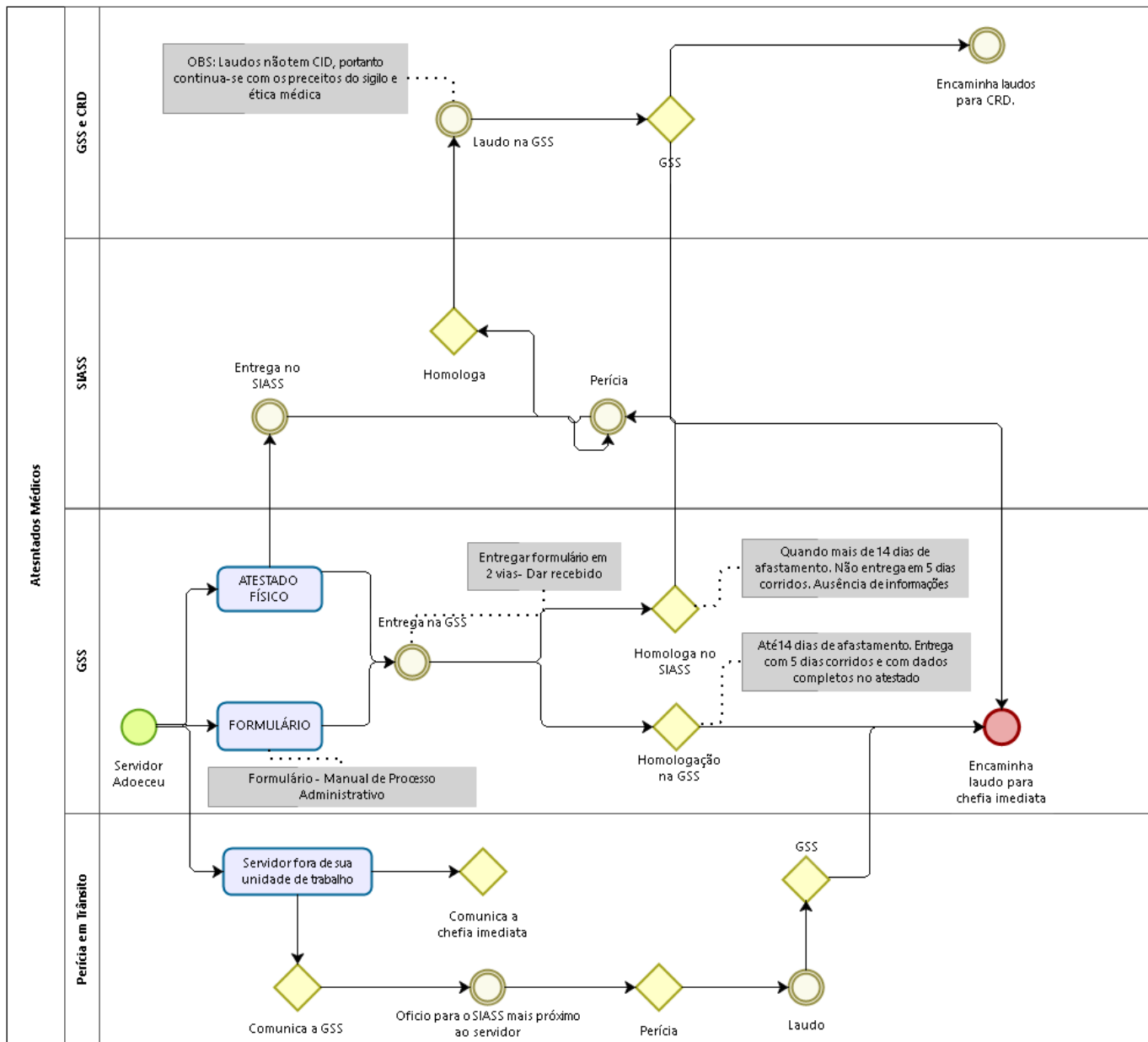


Documento assinado eletronicamente por **CHARLES DAM SOUZA SILVA, Pró-Reitor**, em 25/03/2019, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0097588** e o código CRC **C2702C74**.

ANEXO I - FLUXOGRAMA OPERACIONAL



Referência: Processo nº 99911960052.000008/2019-24

SEI nº 0097588

Criado por 02210922186, versão 11 por 02210922186 em 25/03/2019 14:24:03.